



CONGRESSO NACIONAL

MPV 606

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 606, de 2013
------	---

Autor Dep. Stepan Nercessian				nº do prontuário
1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4. (x) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se Parágrafo único, incisos I a III, ao art. 20-B da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, alterado pelo art. 3º da Medida Provisória 606, de 2013, com a seguinte redação:

" Art. 3º.....

Art. 20-B.....

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput estará condicionada à observância das seguintes condições:

I - adesão ao Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, com oferta exclusiva de bolsas obrigatórias integrais;

II - adesão ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos, nos termos e condições estabelecidos pela Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001;

III - adesão ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), criado a partir da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos e condições que regulamentam aquele Fundo".
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento, que existe um forte crescimento do setor privado de ensino superior e técnico no Brasil. Os registros do Censo da Educação Superior apontam para um grande incremento de instituições juridicamente classificadas como particulares. O Ministério de Educação define, para efeito de registros estatísticos, que as instituições privadas de ensino, estão classificadas como: comunitárias, confessionais, filantrópicas e particulares. O que distingue o sistema de instituições confessionais, comunitárias e filantrópicas são as isenções fiscais que usufruem, por se caracterizarem como instituições sem fins lucrativos. Isso significa que os resultados positivos de suas atividades devem ser reinvestidos nelas mesmas, não podendo haver distribuição de lucros. Em relação às instituições de caráter particular, essas se definem basicamente como instituições com fins lucrativos. O seu crescimento é proporcional à capacidade de pagamento dos alunos, da existência de alternativas de fontes de financiamento como programas de crédito educativo, bolsas de estudos e do investimento individual feito pelos alunos. Portanto, diante da forte e evidente concorrência nesse setor, o que se pode prever é que em pouco tempo essas instituições deverão buscar alternativas para retenção dos alunos, bem como pensar em possibilidades de facilitar o ingresso nas instituições.

Nesse sentido, em consonância com esses postulados, apresentamos essa emenda para assegurar condições de continuidade das atividades de ensino superior e técnico das instituições privadas, de modo que, possam atender aos índices de qualidade acadêmica e outros requisitos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação conforme disposto na Medida Provisória 593, de 2012, que alterou a Lei que Instituiu o Pronatec (Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011).

Deputado Stepan Nercessian

PPS/RJ

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 25/08/2013 às 09:45
Matr.: 257610